Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003628-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Erro Médico

Requerente: Marlene Ferreira de Sousa

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Marlene Ferreira de Sousa ajuizou ação de indenização por danos morais contra Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos alegando, em síntese, que mantinha união estável com Antonio Vicente Rodrigues, o qual foi encaminhado, no dia 11/04/2016, ao hospital administrado pela ré, com prescrição médica para uso de sonda enteral. Havia ordem médica expressa acerca da proibição de se dar água ao paciente pela boca, em razão da sonda pela qual se alimentava. No entanto, no dia 13/04/2016, a enfermeira que o atendeu procedeu dessa forma, apesar de ter sido alertada sobre a prescrição médica em sentido contrário. No dia seguinte, a enfermeira procedeu da mesma forma e disse saber o que estava fazendo. Em 14/04/2016 o paciente veio a falecer por insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia não especificada, parkinsonismo induzido por drogas. Aduziu que em razão do total desleixo e imperícia da preposta da ré, houve culpa pela morte de seu companheiro. Discorreu sobre o dano moral vivenciado em virtude desse fato, a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a caracterização da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços. Postulou ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou que o paciente foi encaminhado ao hospital com diagnóstico de AVC prévio havia três anos, com perda de força em membro inferior com progressão para diminuição de força muscular nos membros

superiores. Durante a internação desenvolveu a doença de Parkinson em razão do prolongado uso do medicamento Haldol. Disse que na prescrição de encaminhamento inexistia informação acerca da proibição de que a água fosse fornecido também pela via oral. O paciente chegou à Santa Casa com quadro de febre e possível infecçção, não se podendo descartar que ele tenha engolido algo em data anterior. Ainda, Antonio era diabético e sua glicemia estava descompensada, sendo necessário o devido controle. Todos os cuidados médicos necessários foram prestados, inexistindo atuação culposa por parte da ré ou nexo de causalidade entre sua conduta e o evento morte. Por isso, diante da ausência dos pressupostos legais, inexiste responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se o *expert*. O laudo foi juntado aos autos e as partes se manifestaram.

Na sequência, designou-se audiência para oitiva de testemunhas, as quais foram inquiridas, encerrando-se a instrução processual.

As partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas neste litígio é de consumo, à evidência, o que dá ensejo à aplicação do disposto no artigo 14 e §§, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se a natureza objetiva da responsabilidade civil, em relação à ré, prestadora de serviços.

Esta é a regra extraída do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o qual apresenta hipóteses de exclusão da responsabilidade: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levandose em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E como é cediço, em linhas gerais a responsabilidade civil está estruturada em quatro elementos, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, e a culpa *lato sensu*. Para que reste configurado o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração dos referidos elementos, exceto a culpa *lato sensu*, no tocante à prestadora de serviços, porquanto de acordo com o observado acima, a responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços ou produtos, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva, porém comporta exceções, pois ainda que demonstrados a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, resta afastado o dever de indenizar pelo fornecedor se comprovada alguma das excludentes do já citado parágrafo terceiro do artigo em questão.

É de relevância ressaltar que o microssistema inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, em especial no tocante à responsabilidade civil do prestador de serviços, trouxe previsão expressa a respeito da objetivação dessa imputação e, paralelo a isso, inseriu-se uma regra de inversão *ope legis* do ônus da prova, vazada no § 3°, do artigo 14, antes transcrito, de modo que, em caso de responsabilidade pelo fato do serviço, o fornecedor somente deixa de responder caso demonstre a inexistência de defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda em casos excepcionais das excludentes do caso fortuito e força maior.

Então, como à hipótese dos autos são aplicáveis essas regras protetivas e que vêm em benefício da autora, fica bem claro que, para que a ré se eximisse de responder pelo evento danoso, caberia a ela demonstrar a regularidade na prestação do seu serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou alguma hipótese apta a caracterizar caso fortuito ou força maior.

A causa de pedir está fulcrada no fato de que a equipe de enfermagem da ré

teria administrado água por via oral ao companheiro da autora enquanto este permaneceu internado no hospital, a despeito de existir prescrição médica em sentido contrário. Disso teria decorrido, segundo a petição inicial, a morte do paciente. Por consequência, a autora teria sofrido danos morais indenizáveis, cuja reparação ela pretende em face da parte demandada.

Sobre a prova pericial, o perito sinalizou que inexistiam nos autos elementos para se afirmar que o paciente teria contraído infecção previamente à sua internação, diante da análise dos exames com ele realizados. Esta tese foi trazida pela ré na contestação, sendo certo, então, que a prova técnica não foi suficiente para demonstrá-la, conforme bem assinalado no laudo (fls. 166/167).

Em relação ao ponto fundamental da causa, qual seja, a oferta de água ao paciente por via oral, o perito assim se manifestou: Neste momento se faz necessário aportar alguns esclarecimentos sobre utilização de sonda nasoenteral em pacientes hospitalizados impossibilitados de se alimentar por via oral e também de receber medicamentos. Nesta situação tem como opção a alimentação e terapia medicamentosa pela sonda enteral. A sonda enteral, de forma geral, são tubos finos de borracha macia e flexível que facilitam sua introdução nasal. Possuem de 50 a 150 centímetros de comprimento e diâmetro médio interno de 1,6 milímetros e 4 milímetros externo. Na extremidade proximal existem adaptadores simples ou duplos que são usados para a irrigação da sonda ou administração de medicamentos. Pelo que se contem de anotações contidas no prontuário anexado aos autos não há como afirmar se as medicações sólidas foram administradas pela sonda nasoenteral após serem trituradas (comprimidos) ou abertas (capsulas) e feita à dissolução em água para posterior administração através de uma seringa infundindo o conteúdo pela sonda nasoenteral. A perícia não dispõe de elementos de segurança para afirmar ou infirmar se a enfermagem procedeu dentro dos preceitos técnicos. A questão mais delicada nesta discussão é o fato de ter sido ofertado agua por via oral para o paciente. Esta decisão compete exclusivamente ao médico quanto à liberação ou não após avaliação de equipe interdisciplinar, no presente caso, o profissional de fonoaudiologia. Também não encontramos qualquer anotação e/ou avaliação neste sentido (fl. 168).

Logo, por aí já se percebe uma relativa omissão nos prontuários médicos do paciente, o que impediu ao *expert* apresentar uma conclusão expressa sobre o procedimento adotado por ocasião da internação. Neste ponto, é mister ressaltar o fato de que referidos documentos juntados com a contestação (fls. 69/115) estão praticamente ilegíveis, sendo quase impossível decifrar as anotações lançadas em cada um dos relatórios apresentados.

A partir da aceitação da hipótese de ter sido ofertada água por via oral ao paciente, o perito assim se manifestou: Diante disto, não haveria como excluir que a broncopneumonia teve sua origem desencadeada pela aspiração do conteúdo ofertado caracterizando assim uma inobservância técnica praticada pela enfermagem. Pois, a cavidade oral é uma porta de entrada para patógenos causadores de infecções. A pneumonia por aspiração tem como principal ocorrência a aspiração de substâncias orofaríngeas e representa uma significativa causa de morbidade e mortalidade (conforme fala ALMEIDA, Nelsoni. Disfunções da deglutição. 1998.). E concluiu que: Em face do que se contêm de informações nos autos a perícia considera, apesar da falta de informações no prontuário médico primordiais ao sustento da hipótese apresentada pela perícia, que o paciente faleceu em razão de complicações contidas no conceito de patologias infecciosas que acometem o pulmão em pacientes portadores de sequela de acidente vascular cerebral (fl. 169).

Diante da impossibilidade de se averiguar o fato da administração de água via oral ao paciente e porque a petição inicial apresentava informação a respeito de proibição médica para que assim se procedesse – conquanto o perito não tenha constatado vedação dessa conduta nos prontuários – deferiu-se a produção de prova oral, a fim de que fosse esclarecida a questão.

A testemunha Rosemeire Aparecida Roque declarou ter passado uma noite com o paciente no hospital, ele estava sem febre e não conseguia falar direito. Antonio se alimentava por sonda colocada em seu nariz. Não chegou a ver a entrega de alimentos a ele, sendo ela informada por sua filha que não era permitido dar água ao paciente. A enfermeira entrou no quarto à noite e deu-lhe um copo de água, a despeito de ter sido previamente informada da proibição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A enfermeira Márcia Cristina Jerônimo informou ter atendido o paciente em seu quarto, sendo a ele prescrita medicação via oral para controle de febre. Durante o período noturno, a sonda foi retirada para que houvesse submissão a exame. Afirmou não ter ministrado água ao paciente. Disse que esta substância foi a ele entregue, numa madrugada, por volta de 5 horas, após pedido dele próprio e avaliação de sua orientação e capacidade para deglutir. Nesta oportunidade, não havia acompanhante no local. Em outro dia, havia uma acompanhante com o paciente, a qual informou que o médico havia proibido que fosse dado água a Antonio, sendo a ela dito que na noite anterior houve solicitação dessa substância, a qual foi a ele ministrada. No momento em que o paciente bebeu a água, não apresentou engasgo.

Após detida análise destes elementos de prova, é possível afirmar que a ré não se desincumbiu do ônus de provar as causas excludentes de sua responsabilidade, em especial a ausência de falha na prestação do serviço, nos exatos termos do artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, o qual traz, relembre-se, hipótese de inversão legal do encargo probatório.

Como já afirmado, os prontuários juntados aos autos estão praticamente ilegíveis. Embora inexista informação a respeito de proibição médica inscrita nestes prontuários, a ré sequer manifestou interesse em ouvir a médica responsável pelo atendimento do paciente, pessoa que poderia fornecer importantes subsídios para o deslinde da causa. Esta circunstância, considerando o regramento aplicável ao caso dos autos, vem em prejuízo da demandada, a quem caberia demonstrar que o serviço foi prestado adequadamente.

A enfermeira ouvida afirmou ter ministrado água ao paciente após pedido dele próprio e avaliação acerca de seu estado mental, inexistindo na hipótese dificuldade para deglutição. De outro lado, a acompanhante também ouvida disse ter presenciado a entrega de água via oral no momento em que estava no quarto de internação. Paira uma séria dúvida a respeito da regularidade dessa entrega de água ao paciente, o que, segundo a prova técnica, pode ter contribuído para sua morte.

Nos prontuários da enfermagem, além de quase ilegíveis, não há qualquer indicação de que o paciente tenha pedido água ou que tenha havido qualquer deliberação

médica sobre o procedimento ou ainda a respeito da avaliação que a enfermeira disse ter sido realizada sobre o estado mental do falecido. Trata-se de mais uma circunstância que deveria ter sido resolvida e esclarecida pela ré, a fim de se cercar de hipóteses seguras no que tange ao serviço ter sido prestado de forma adequada, o que foi defendido na contestação.

Com esforço interpretativo pode-se perceber que foram prescritos diversos fármacos ao paciente na forma de comprimidos (vide, por exemplo, fls. 83, 86, 89, 91), porém não se sabe, por deficiência dos prontuários, como estes foram entregues ao paciente, se triturados, diluídos ou via oral com fornecimento de água. Ou seja, é impossível conhecer os meandros da prestação do serviço para que se saiba se este foi prestado com a segurança exigível pelo consumidor, ressaltando-se que a médica que o atendeu não foi ouvida por falta de requerimento.

É certo que ao paciente foi ministrada água. Esse fato, nos termos da conclusão do perito, pode ter contribuído para as causas que o levaram a óbito. E isso ocorreu no interior do hospital da ré, não tendo ela se mostrado disposta a esclarecer o que realmente aconteceu. Os prontuários, além de ilegíveis, não contém todas as informações necessárias sobre o período em que o paciente permaneceu no local e eventuais intercorrências, tais como aquela de fundamental relevância a respeito do pedido de água e da avaliação sobre seu estado de consciência e demais circunstâncias que envolveram sua internação.

Sobre a questão do ônus probatório, colhe-se da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery a seguinte lição, fundamental para o desfecho da controvérsia: Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6° VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.

1.151).

E prosseguem os festejados autores: O juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre ônus da prova a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Nada obstante, essa regra é fator indicativo para as partes, de que deverão se desincumbir dos ônus sob pena de ficarem em desvantagem processual — a menos que a inversão seja impossível ou excessivamente difícil o que impede essa mesma inversão. O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que a parte prejudicada pela inversão faça a prova, pois o momento processual para a produção dessa prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao prejudica agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência do alegado direito da parte contrária, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda (Op. Cit., p. 1.154).

E, como não há prova das excludentes de responsabilidade, bem como porque a oferta ou entrega de água ao paciente por ocasião da internação pode ao menos ter contribuído para o evento danoso, na forma de concausa, cumpre impor à parte demandada a responsabilidade por este fato.

No tocante aos danos morais, acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos ou atributos inerentes à personalidade.

Compreendido o dano moral como a violação a um interesse existencial do indivíduo, onde se insere a dimensão axiológica da pessoa, sua caracterização depende da demonstração concreta da afetação de algum dos atributos da personalidade (honra, imagem, intimidade, nome) ou, de forma geral, de sua dignidade no tocante à dor, angústia, tranquilidade e demais características psicofísicas da vítima, sem o que inexiste compensação a este título.

Para autora, então, como se trata de morte de companheiro, afigura-se inegável a violação aos seus direitos da personalidade, em especial em razão da certeza da dor decorrente da perda de um ente querido. Logo, o dano moral no caso se dá *in re ipsa*, sendo desnecessária maior digressão a respeito.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Cabe, neste ponto, assentar que, em se tratando de morte, o *quantum* indenizatório poderia, ao menos em tese, se aproximar daquilo que foi postulado na petição inicial, tendo em vista a análise de precedentes em casos análogos onde já fixado patamar bem parecido.

No entanto, é preciso levar em conta que o paciente ingressou para atendimento no hospital com seu quadro de saúde já abalado, com histórico de acidente vascular cerebral, diminuição de força muscular e sofrimento, além de sofrer, havia 15 dias, de disastria progressiva e engasgos frequentes. Este dado está em consonância com a prova pericial, a qual admitiu que o fato de ter sido administrado água por via oral ao companheiro da autora poderia ter contribuído para o evento morte, atuando como uma concausa.

Ademais, a conduta de ter sido ofertado um copo de água ao paciente é manifestamente desproporcional à consequência gerada, no caso, a contribuição para o óbito. Não se trata de ato humano descontextualizado do atendimento médico ou produzido

com manifesta intenção de lesar a outrem, embora estas circunstância não sirvam para afastar a responsabilidade da ré, conforme já argumentado a respeito da falha na prestação do serviço.

Neste cenário, tem aplicação o artigo 944, e seu parágrafo único, do Código Civil: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Este dispositivo, conforme ensina Claudio Luiz Bueno de Godoy, prevê que a indenização poderá ser reduzida por consequência de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. A inspiração do preceito é, de novo aqui, e ainda como expressão do princípio da eticidade, a equidade, elemento axiológico muito caro à nova normatização, que pretende, no caso, corrigir situações em que uma culpa mínima possa, pela extensão do dano, acarretar ao ofensor o mesmo infortúnio de que padece a vítima. Ou seja, quer-se evitar, com o dispositivo, como salienta Sílvio Rodrigues, que haja apenas uma transferência da desgraça de um para o outro. (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 906).

Esta forma de aplicação da regra de direito, ainda, encontra no enunciado 458, editado pelo Conselho da Justiça Federal: *O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral*.

Tem-se que a conduta da enfermeira de fornecer um copo de água ao paciente, a despeito de não se poder afastar a responsabilidade da ré por falta de prova das excludentes de responsabilidade, é manifestamente desproporcional ao evento morte, o qual não teve origem apenas nesse fato, mas também no quadro de saúde peculiar já enfrentado pelo companheiro da autora ao dar entrada no hospital. Ademais, é de conhecimento notório as dificuldades financeiras enfrentadas pela Santa Casa local, de modo que a indenização a ser fixada certamente atingirá aos fins dissuasório e punitivo da sanção.

Levando-se em consideração esses critérios e circunstâncias, fixa-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante em outras situações análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem fluir a partir da data da citação (Código Civil, artigo 397, parágrafo único).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA